

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

Atena
Editora
Ano 2021

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Assistentes editoriais

Natalia Oliveira

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

Revisão

Os autores

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2021 Os autores

Copyright da Edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Ciências Agrárias e Multidisciplinar

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Jayme Augusto Peres – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

Ciências Biológicas e da Saúde

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri
Profª Drª Elizabeth Cordeiro Fernandes – Faculdade Integrada Medicina
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Fernanda Miguel de Andrade – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Fernando Mendes – Instituto Politécnico de Coimbra – Escola Superior de Saúde de Coimbra
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Vanessa da Fontoura Custódio Monteiro – Universidade do Vale do Sapucaí
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Welma Emidio da Silva – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Ciências Exatas e da Terra e Engenharias

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto
Profª Drª Ana Grasielle Dionísio Corrêa – Universidade Presbiteriana Mackenzie
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro

Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Marco Aurélio Kistemann Junior – Universidade Federal de Juiz de Fora
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Sidney Gonçalves de Lima – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

Linguística, Letras e Artes

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará
Profª Drª Edna Alencar da Silva Rivera – Instituto Federal de São Paulo
Profª Drª Fernanda Tonelli – Instituto Federal de São Paulo,
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

Teorias da justiça: justiça e exclusão

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Flávia Roberta Barão
Indexação: Gabriel Motomu Teshima
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T314 Teorias da justiça: justiça e exclusão / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-449-5

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.495213008>

1. Justiça. 2. Exclusão. 3. Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.
CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **TEORIAS DA JUSTIÇA: JUSTIÇA E EXCLUSÃO**, coletânea de quinze capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, três grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em direito constitucional e direitos humanos; estudos em políticas públicas e grupos de minorias; e estudos em direito empresarial e direito tributário.

Estudos em direito constitucional e direitos humanos traz análises sobre eutanásia, democracia, decolonialidade, povos indígenas, violações e ditadura militar, além de reforma agrária.

Em estudos em políticas públicas e grupos de minorias são verificadas contribuições que versam sobre políticas públicas e sujeitos sociais como crianças, adolescentes, idosos, população em situação de rua, mulheres e surdos.

No terceiro momento, estudos em direito empresarial e direito tributário, temos leituras sobre compliance, EIRELI, MEI e elisão fiscal das empresas transnacionais.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

A LEGITIMAÇÃO NEOCONSTITUCIONALISTA DA EUTANÁSIA NO BRASIL E NA ESPANHA

Rainner Jerônimo Roweder

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130081>

CAPÍTULO 2..... 14

GÊNERO, DEMOCRACIA E DECOLONIALIDADE

Aimê Barbosa Martins Bast

Fábio da Silva Sousa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130082>

CAPÍTULO 3..... 26

O RENASCER DOS POVOS INDÍGENAS PARA O DIREITO NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu

Rose Melry Maceió de Freitas Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130083>

CAPÍTULO 4..... 42

O RESGATE DA HISTÓRIA A PARTIR DOS RELATOS DOS SOBREVIVENTES: ATOS DE DESAPARECIMENTOS, SEQUESTROS, MORTES, OCULTAÇÃO DE CADÁVERES E TORTURAS

Alef Felipe Meier

Luane Flores Chuquel

Ivo dos Santos Canabarro

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130084>

CAPÍTULO 5..... 57

AINDA OS CATIVEIROS DE PAPEL: DA REFORMA AGRÁRIA SONHADA À SUBMISSÃO AO TEMPO SOCIAL DO CAPITALISMO INDUSTRIAL POR AGRICULTORES FAMILIARES NA REGIÃO DE TRÊS LAGOAS/MS

Cláudio Ribeiro Lopes

Napoleão Miranda

Thatiana de Andrade Figueira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130085>

CAPÍTULO 6..... 68

CONSELHOS GESTORES DE POLÍTICAS PÚBLICAS: ENTRE A PARTICIPAÇÃO DELIBERATIVA E O PLURALISMO JURÍDICO

Helio Gustavo Mussoi

Doacir Gonçalves de Quadros

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130086>

CAPÍTULO 7	92
AS RELAÇÕES RURAIS E URBANAS AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM ASSENTAMENTOS RURAIS Rodrigo da Silva Bezerra  https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130087	
CAPÍTULO 8	102
A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS FILHOS NO ABANDONO AFETIVO INVERSO Damião Junio Pereira Bonifacio Jullyana de Carvalho Ribeiro Marcelo Batista de Souza  https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130088	
CAPÍTULO 9	120
“NÃO TINHA TETO, NÃO TINHA NADA”: UM ESTUDO DE CASO SOBRE A BUROCRATIZAÇÃO DO DISCURSO DECISÓRIO COMO BARREIRA AO ACESSO À JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA EM PETROLINA/PE Géssika Priscilla Castro Rodrigues  https://doi.org/10.22533/at.ed.4952130089	
CAPÍTULO 10	135
PRÓ-MULHER: PROGRAMA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA E APOIO À MULHER VÍTIMA DE AGRESSÃO E SEUS FAMILIARES Vânia Lúcia Pestana Sant’Ana Débora Barbosa de Deus  https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300810	
CAPÍTULO 11	148
QUAIS OS CAMINHOS QUE GARANTEM A INCLUSÃO DOS SURDOS NA ERA DIGITAL Anna Carolina Junqueira Garcia  https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300811	
CAPÍTULO 12	170
COMPLIANCE: EXIGÊNCIAS AOS CONTRATOS EMPRESARIAIS MODERNOS Luiz Carlos Schilling  https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300812	
CAPÍTULO 13	182
OS IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPessoal NA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E NO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL Alessandra Cristina Furlan Ana Elisa Fernandes dos Santos Cardoso Breno Eduardo dos Santos Josenildo da Silva Santos  https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300813	

CAPÍTULO 14.....	199
ANÁLISE CRÍTICA DA NATUREZA JURÍDICA DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)	
Andrea Cristina Martins	
Lucia Cortes da Costa	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300814	
CAPÍTULO 15.....	211
ACORDOS INTERNACIONAIS CONTRA A BITRIBUTAÇÃO: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO JURÍDICA PARA A ELISÃO FISCAL DAS EMPRESAS TRANSNACIONAIS	
Amanda Silveira Abreu	
Bruna Martinelli Sobreira da Rocha	
Julia Fontes Lyra	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.49521300815	
SOBRE O ORGANIZADOR	222
ÍNDICE REMISSIVO.....	223

OS IMPACTOS DA REGULAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL NA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) E NO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

Data de aceite: 25/08/2021

Data de submissão: 03/06/2021

Alessandra Cristina Furlan

Doutora em Direito Civil pela USP; professora adjunta na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
Cornélio Procópio, Paraná
<http://lattes.cnpq.br/6949357945851948>
<https://orcid.org/0000-0002-4533-3103>

Ana Elisa Fernandes dos Santos Cardoso

Acadêmica do curso de graduação em Ciências Contábeis, na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
Cornélio Procópio, Paraná

Breno Eduardo dos Santos

Acadêmico do curso de graduação em Ciências Contábeis, na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
Cornélio Procópio, Paraná

Josenildo da Silva Santos

Acadêmico do curso de graduação em Ciências Contábeis, na Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP
Cornélio Procópio, Paraná

RESUMO: O tema do presente artigo é a sociedade limitada unipessoal. Prevista na Lei nº 13.874/2019, que alterou o artigo 1.052 do Código Civil, a sociedade limitada unipessoal propicia maior flexibilidade aos interessados em empreender, pois reduz a burocracia existente no processo de formalização, bem como beneficia

o titular com a separação patrimonial entre a pessoa física e a pessoa jurídica. Diante da nova modalidade societária, questiona-se: quais serão os impactos de sua regulação nas demais modalidades empresariais, particularmente, na empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e no empresário individual? O objetivo central da pesquisa é responder à indagação, com análise das principais características da sociedade limitada unipessoal. Para tanto, ao longo do desenvolvimento, são apontadas as vantagens e as desvantagens do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada e da sociedade limitada unipessoal. Ademais, investigam-se dados divulgados pelas Juntas Comerciais e por outros órgãos oficiais, os quais permitem avaliar se houve diminuição no número de criação de Eirelis e empresários individuais nos anos de 2019 e 2020. Justifica-se a escolha do tema pelos aspectos práticos do estudo, uma vez que o surgimento da diferente modalidade pode mostrar-se mais atrativa ao empresariado brasileiro. Ademais, o artigo contribui para esclarecer os profissionais (advogados, contadores, economistas e administradores) a respeito dos aspectos normativos do empresário individual, da empresa individual de responsabilidade limitada e da sociedade limitada unipessoal. O método utilizado foi o dedutivo, com pesquisa legislativa, bibliográfica e jurisprudencial. Dados provenientes das Juntas Comerciais de várias unidades federativas e de outros órgãos oficiais foram levantados. Enfim, evidencia-se que a sociedade limitada unipessoal viabiliza a atividade empresarial formalizada e mostra-se a melhor opção para o empresariado

brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade Limitada Unipessoal. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Empresário Individual.

THE IMPACTS OF THE SINGLE-SHAREHOLDER LIMITED LIABILITY COMPANY REGULATION ON THE INDIVIDUAL LIMITED LIABILITY COMPANY (EIRELI) AND THE INDIVIDUAL ENTREPRENEUR

ABSTRACT: The object of the present article is the single-shareholder limited liability society. In accordance to Law 13.874/2019, which amended article 1.052 of the Civil Code, the single-shareholder limited liability company provides greater flexibility to those interested in undertaking a business, since it reduces the bureaucracy involved in the formalization process as well as benefitting the owner the separation of assets between the individual and the legal entity. In view of this new corporate form, the question is: what will be the impacts of its regulation on the other corporate modalities, mainly on the individual limited liability company (EIRELI) and the sole entrepreneur? The main objective of this research is to answer this question, with an analysis of the key characteristics of the single-shareholder limited company. To this end, the advantages and disadvantages of the sole proprietorship, the individual limited liability company, and the single shareholder limited liability company are pointed out throughout the development. In addition, we investigated data released by the Boards of Trade and other official bodies to assess whether there has been a decrease in the number of creations of Eirelis and individual entrepreneurs in 2019 and 2020. The choice of theme is justified by the practical aspects of the study since the emergence of a different modality may prove to be more attractive to the Brazilian business community. Furthermore, the article contributes to clarify professionals (lawyers, accountants, economists and administrators) about the regulatory aspects of the individual entrepreneur, the individual limited liability company and the single-shareholder limited liability company. The method adopted was deductive with legislative, bibliographic and jurisprudential research, with data collected from the Boards of Trade of several federal units and other official agencies. Finally, it is evident that the single-shareholder limited liability company makes the formalized corporate activity feasible, proving to be the best option for Brazilian entrepreneurs.

KEYWORDS: Single-shareholder Limited Liability Company. Individual Limited Liability Company. Individual entrepreneur.

1 | INTRODUÇÃO

Segundo informações da Junta Comercial do Paraná (Jucepar), no ano de 2020, o número de constituição de novas “empresas e filiais” no Estado¹ foi de 54.292, quantitativo superior ao dos dois anos anteriores². A comparação demonstra que, mesmo diante da mais grave crise sanitária dos últimos anos, com preocupantes reflexos no contexto econômico, permanece a iniciativa empreendedora dos paranaenses. Assim sendo, a opção de começar

¹ Os dados não abrangem os microempreendedores individuais (MEIs). Disponível em <https://www.juntacomercial.pr.gov.br/Pagina/2020>. Acesso em: 24 mai 2021.

² Nos anos de 2019 e 2018, o número de constituição de empresas e filiais foi de 45.810 e de 52.823, respectivamente.

um negócio, buscar rentabilidade e gerar lucro traz inquestionáveis benefícios não só ao próprio empresário, mas também à sociedade em geral.

No tocante à formalização, uma das principais decisões do empresário diz respeito à sua natureza jurídica, escolha esta que impõe extrema cautela, uma vez que reflete diretamente na responsabilidade do sócio ou do titular pelas obrigações empresariais. De acordo com a legislação brasileira, aquele que decide exercer a atividade econômica organizada pode fazê-lo como pessoa física ou pessoa jurídica. Na primeira situação, destaca-se o empresário individual – modalidade que compreende também o microempreendedor individual (MEI). Como pessoa jurídica, é possível ser empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) ou sociedade empresária.

No Brasil, muitos ainda preferem exercer a atividade isoladamente. Como exemplo, no Paraná, em 2020, aproximadamente 20% formalizaram-se como empresários individuais; se considerado o número de MEIs, o percentual é ainda maior. A natureza jurídica decorre da inscrição do empresário individual no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), o que se verifica com o auxílio de um contador legalmente habilitado³. No caso do MEI, a inscrição e o enquadramento ocorrem por meio do Portal do Empreendedor, dispensada a obrigatoriedade de um profissional da área contábil – embora seja aconselhável esse auxílio.

Outra possibilidade é a constituição de uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), nos termos do artigo 980-A da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil). Na realidade, a Eireli é recente, uma vez que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 12.441/2011, a qual acrescentou o artigo 980-A ao Diploma Civil. Trata-se de pessoa jurídica com um único titular da totalidade do capital social, que não deverá ser inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Como pessoa jurídica de direito privado, o empresário coletivo pode ser uma das espécies societárias previstas no Código Civil. No entanto, a preferência recai na sociedade limitada, em virtude da facilidade de constituição, administração e autonomia patrimonial. Regulada no artigo 1.052 do Código Civil e seguintes, até 2019, esta apresentava como inconveniente a pluralidade de sócios, tanto na constituição quanto durante toda a sua existência. Exatamente para satisfazer o requisito legal, era comum a inclusão de pessoas no quadro social que nunca ocuparam efetivamente a condição de sócios.

Diante do cenário delineado, foi editada a Medida Provisória nº 881/2019, com a previsão da sociedade limitada unipessoal, voltada a flexibilizar a abertura dos negócios, bem como de garantir a segurança do patrimônio pessoal do titular. Na sequência, referido ato presidencial culminou na publicação da Lei nº 13.874/2019 – conhecida como Lei da

³ Conforme se observa da análise dos artigos 1.150 e seguintes do Código Civil, que tratam do registro, não há qualquer informação a respeito da obrigatoriedade do profissional contábil para a constituição da “empresa”. Portanto, torna-se facultativa a colaboração, facultando-se a qualquer pessoa adotar os procedimentos de formalização, uma vez que o órgão competente, no caso a Junta Comercial, disponibiliza os modelos de requerimentos para preenchimento. No entanto, é recomendado que tais serviços sejam atribuídos ao contador, pelo conhecimento e prática no assunto.

Liberdade Econômica, que alterou o artigo 1.052 do Código Civil e, dessa forma, favoreceu as opções para o empreendedor.

Como se observa do artigo 1.052 do Código Civil, na sociedade limitada, a responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, quando integralizado o capital social. Com efeito, a sociedade limitada unipessoal alia a possibilidade de um único titular à autonomia patrimonial do ente empresário, traduzindo um incentivo legislativo aos que almejam explorar atividade econômica, além de elevar a oferta de empregos e melhorar a geração de riqueza no país.

Com base nas premissas arroladas, questiona-se: a previsão legal da sociedade limitada unipessoal impactará o quantitativo de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e de empresário individual? Qual a melhor opção para o empresário que pretende exercer sozinho a atividade econômica organizada de produção ou circulação de bens ou serviços? A resposta às indagações é o objetivo central da pesquisa, que se desenvolverá por meio da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial correspondente ao empresário individual, à empresa individual de responsabilidade limitada e à sociedade limitada unipessoal.

Para tanto, o texto inicia com a definição de empresário individual e suas limitações, apontando as suas vantagens e desvantagens. Em seguida, passa-se ao exame da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), com a identificação dos obstáculos legais impostos aos que pretendem adotar a modalidade. Enfim, adentra-se na sociedade limitada unipessoal, com a formulação de um comparativo entre os três tipos empresariais, evidenciando-se o porquê de a sociedade limitada unipessoal ser considerada a forma mais viável de empreendimento.

O método utilizado foi a pesquisa quantitativa e qualitativa, que visa analisar e trazer esclarecimentos acerca das modalidades legais para uma pessoa empreender. O estudo tem aspecto exploratório e crítico, com informações coletadas na legislação, doutrina (artigos científicos e manuais) e jurisprudência. Complementa a investigação o levantamento de dados junto aos órgãos públicos oficiais, como as Juntas Comerciais dos entes federativos e o Mapa de Empresas.

2 | DO EMPRESÁRIO

O Código Civil de 2002 revogou a primeira parte do Código Comercial de 1850 e substituiu a envelhecida teoria dos atos de comércio pela moderna teoria da empresa, originada na Itália. Com a adoção da nova teoria, adequou-se o sistema jurídico à atual realidade dos agentes econômicos no país. Apesar de não conceituar a empresa, no artigo 966 do Código Civil, o legislador definiu empresário como sendo aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Como se depreende do *caput* do dispositivo, a configuração jurídica do empresário impõe a concorrência de três condições: a) exercício de atividade econômica voltada à geração de riqueza, pela produção ou circulação de bens e serviços; b) atividade organizada pela coordenação dos fatores de produção (mão-de-obra, capital, insumos, tecnologia); c) exercício de atividade empresarial praticada profissionalmente, em nome próprio e com o intuito de lucro (DINIZ, 2008, p. 35).

Por conseguinte, é possível vislumbrar o empresário como o empreendedor que investe capital, organiza a equipe, contrata força de trabalho, utiliza equipamentos e maquinários, administra os fatores econômicos para criar riqueza no próprio interesse e da sociedade (DINIZ, 2008, p. 35). Além do mais, esse empresário detém o poder de decisão, pois cabe a ele definir o destino da empresa, assumindo os riscos do negócio: se prosperar, será beneficiado com o lucro; ao contrário, assumirá os prejuízos.

Em poucas palavras, empresário é “a pessoa que toma a iniciativa de organizar uma atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços” (COELHO, 2008, p. 63), podendo ser uma pessoa natural, que organiza a empresa solitariamente ou uma pessoa jurídica, nascida muitas vezes da união de esforços e recursos dos seus integrantes. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica é o empresário individual; no segundo, pode ser uma Eireli ou uma sociedade empresária (COELHO, 2008, p. 64).

Como se depreende, a palavra “empresário” traduz o gênero do qual o empresário individual, a empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) e a sociedade empresária são espécies. Não é demais advertir, para dissipar dúvidas e ter-se melhor entendimento da matéria, que tais figuras não se confundem com a microempresa (ME), a empresa de pequeno porte (EPP) e o microempreendedor individual (MEI), pois estes últimos enquadramentos não são espécies de empresários, mas traduzem o tratamento diferenciado e favorecido relacionado aos aspectos contábil e tributário (TEIXEIRA, 2021, p. 67).

Em suma, tem-se que a empresa é a atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, e o empresário é o titular da empresa, sujeito de direito e obrigações. Empresário é gênero e comporta três espécies: empresário individual (pessoa natural), empresa individual de responsabilidade limitada (pessoa jurídica) e sociedade empresária (pessoa jurídica). Passa-se à análise pormenorizada de cada uma dessas figuras.

3 | DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL

O empresário individual é aquele que, independentemente dos motivos, opta por desenvolver a atividade econômica de forma isolada, sem participação dos sócios (TEIXEIRA, 2021, p. 67). Conforme os ensinamentos de Ângela Barbosa Franco (2009, p. 18), o empresário individual é a “pessoa física que idealiza, dirige e exerce, de forma

habitual, atividade econômica empresarial, a fim de atender as suas necessidades e as do mercado”.

Embora Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 64) entenda que o exercente individual da atividade econômica de produção ou circulação de bens ou serviços não possua presença relevante na economia, os dados oficiais comprovam o contrário. Diferentemente de economias mais pujantes, no Brasil, o quantitativo de empresários individuais mostra-se bastante significativo.

Como consequência, o direito positivo brasileiro, em diversas passagens, organiza a disciplina normativa da atividade empresarial, a partir da figura do empresário individual, com definição dos respectivos direitos e deveres. Da mesma maneira que as demais espécies de empresários, o primeiro dever dessa figura é providenciar a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início da atividade (artigo 967 do Código Civil). A partir da formalização, o empreendedor passa a ter os seguintes direitos:

(...) à recuperação de empresas (judicial e extrajudicial); à autofalência; a requerer a falência de outro empresário sendo credor de título extrajudicial (sem precisar de sentença transitada em julgado, como é exigível para os demais credores que não sejam empresários regulares); à utilização dos seus livros como prova em processo judicial; a emitir nota-fiscal fatura; à tributação mais benéfica, como pessoa jurídica (pois terá CNPJ); à participação de licitações públicas; à proteção de sua identificação (nome empresarial); à proteção de seu ponto comercial por meio de ação judicial renovatória (visando a continuidade da locação) (TEIXEIRA, 2021, p. 67).

Apesar de ter os mesmos direitos da Eireli e das sociedades empresárias, o empresário individual diferencia-se destas por ser pessoa natural ou física. No formato escolhido, o empresário individual atua em nome próprio (artigo 1.156 do Código Civil) e responde com a integralidade do seu patrimônio pessoal pelas obrigações assumidas no exercício das atividades profissionais, sem as limitações de responsabilidade aplicáveis às sociedades e às demais pessoas jurídicas.

Na realidade, a fonte dos equívocos decorre do fato do empresário individual possuir, junto à Receita Federal, o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conhecido pela sigla CNPJ. Isso acontece porque, para efeitos de imposto de renda, os empresários individuais são equiparados à pessoa jurídica, o que não é suficiente para lhes atribuir personalidade jurídica distinta do seu titular. É o que aponta Marlon Tomazette (2008, p. 46):

A pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo todo o risco da atividade. É a própria pessoa física que será o titular da atividade. Ainda que seja atribuído um CNPJ próprio, distinto do seu CPF, não há distinção entre pessoa física em si e o empresário individual.

Referida assertiva pode ser corroborada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2020):

3. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que “a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual” (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que “o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos” (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 4/5/2017).

4. Sendo assim, o empresário individual responde pela dívida da firma, sem necessidade de instauração do procedimento de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/2002 e arts. 133 e 137 do CPC/2015), por ausência de separação patrimonial que justifique esse rito.

Desse modo, o empresário individual não é considerado pessoa jurídica, mas uma pessoa física, que possui Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e somente para fins tributários tem equiparação à pessoa jurídica, isto é, sua personificação é dada somente para efeitos de tributação da empresa.

Conseqüentemente, o empresário individual não goza da limitação de responsabilidade e da separação patrimonial, princípios inerentes a algumas sociedades limitadas e à Eireli. Como não se considera a separação do patrimônio da empresa e do patrimônio pessoal, a responsabilidade do empresário individual pelas obrigações adquiridas em razão dos negócios jurídicos é direta e ilimitada, ou seja, ele responde com seu patrimônio pessoal, ainda que a empresa tenha patrimônio próprio (TEIXEIRA, 2021, p. 67).

Se não existe personalidade jurídica, também não há que se falar na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, justamente porque a responsabilidade do titular da atividade empresarial é direta e limitada, e o patrimônio da empresa confunde-se com o do empresário, “correspondendo a um só conjunto de bens, ainda que a parte dele sirva à atividade” (TJSP, 2021).

Em poucas palavras, infere-se que “exercendo a pessoa física a empresa individual, o seu patrimônio pessoal e o negocial se confundem e os bens pessoais respondem pelas dívidas do negócio. Não há limitação de responsabilidade” (BRUSCATO, 2011, p. 94).

Em termos econômicos, afirma-se que, face à responsabilidade ilimitada, o empresário individual é cauteloso com os riscos, “o que o leva a obter menos empréstimos, contratar menos empregados, realizar menos investimentos e a exigir maior remuneração para o seu capital, encarecendo o produto adquirido pelo consumidor” (HEISSLER, s.d.). Logo, os custos decorrentes da modalidade negocial afetam a competitividade e prejudicam a atividade do empresário.

Diante da desvantagem, poder-se-á questionar o que leva um empresário a optar por ter sua inscrição na Junta Comercial como empresário individual se, ao fazê-lo, coloca em

risco o próprio patrimônio? A resposta pode ser múltipla: desconhecimento das implicações, benefícios como MEI, pretensão de exercer a atividade sozinho etc. Dessa forma, conforme informações retiradas do Painel Mapa de Empresas, do Governo Federal, estima-se que exercem individualmente a atividade empresária 13.854.066 no país, o que representa 71,58% do total de “empresas ativas”⁴.

Antes de encerrar a seção, esclarece-se que o microempreendedor individual, conhecido no país como MEI, é um empresário individual, com tratamento legislativo favorável em atendimento ao artigo 170, IX da Constituição Federal. A figura surgiu com a Lei Complementar nº 128/2008, que alterou a Lei Complementar nº 123/2008, e visou incentivar a formalização dos empresários de fato. O legislador definiu incentivos e limitações para o MEI.

Como incentivos para a formalização do MEI destacam-se: a) possibilidade de manutenção de CNPJ e emissão de notas fiscais; b) baixo custo com tributos, com valores mensais fixos; c) benefícios previdenciários. Nada obstante, apontam-se as seguintes limitações: a) faturamento, no ano-calendário, de até R\$ 81.000,00; b) não participação como sócio, administrador, ou titular de outra empresa; c) manutenção de um único estabelecimento; d) não ser constituído sob a forma de startup. Ademais, a atividade deve se encontrar prevista na relação definida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Outras opções ao empresário, além de ser MEI, é enquadrar-se como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP). Se possuir receita bruta anual de até R\$ 360.000,00 o enquadramento é como ME e, se for superior a R\$ 360.000,00 até R\$ 4.800.000,00, como EPP. Ressalta-se que, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar no 123/2006, além do empresário individual, a Eireli e a sociedade empresária também podem se beneficiar do citado enquadramento.

Além disso, é pertinente salientar que, se o empresário individual quiser admitir sócio ou sócios, solicitará ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação para sociedade empresária, nos termos do artigo 968, §3º do Código Civil. Poderá, do mesmo modo, solicitar sua transformação para Eireli. Em ambos os casos, o solicitante precisará observar as regras firmadas pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (Drei).

4 | EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Diante dos riscos aos bens pessoais do empresário individual e considerada a exigência de pluralidade de sócios para a constituição de uma sociedade, muitas pessoas jurídicas foram criadas de forma fictícia. Não era raro encontrar um dos sócios com a quase totalidade do capital social, uma sociedade entre cônjuges ou entre pais e filhos menores

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 19 abr. 2021.

emancipados. Em tais situações, observava-se, nas palavras de Guilherme Duque Estrada de Moraes, uma sociedade “faz de conta”, ou melhor, “uma firma individual com a roupagem de sociedade” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2009, p. 3-5).

É o que explica Gladston Mamede (2012, p.373)

É preciso reconhecer haver um número expressivo das sociedades limitadas, no Brasil, que não constituem sociedades de fato, mas apenas de direito. Nelas não se afere, efetivamente, um encontro de investimentos e esforços de seus sócios; pelo contrário, tem-se um sócio majoritário, que é aquele que efetivamente investiu na constituição da pessoa jurídica e da empresa e que dela se ocupa, e um sócio minoritário (esposa, irmão, filho, primo etc.) que nada investiu de fato, que sequer se interessa pelo que se passa com a sociedade. Está ali apenas para garantir a pluralidade de pessoas que, salvo exceções específicas, é necessária para que se tenha uma sociedade (pessoa jurídica). E apenas por meio de uma sociedade o empreendedor pode se beneficiar de um limite de responsabilidade entre a atividade empresarial e o patrimônio pessoal dele.

Seguindo a esteira dos países europeus, como França⁵ e Portugal⁶, após anos de discussões sobre o assunto, a Lei nº 12.441/2011 acrescentou o artigo 980-A ao Código Civil e possibilitou a instituição da empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli). Ao contrário dos países citados, a Eireli é nova modalidade de pessoa jurídica (artigo 44, VI do Código Civil), constituída por titular único, que detém a totalidade do capital social, integralizado e não inferior a 100 vezes o maior salário-mínimo nacional.

Almejou-se reduzir as sociedades com sócios fictícios e possibilitar a limitação da responsabilidade do empreendedor, bem como diminuir os custos administrativos. Ressalta-se que a Eireli não se confunde com a sociedade, mas traduz novo ente jurídico personificado⁷, que mais corretamente deveria ser intitulada “empresário individual de responsabilidade limitada”.

É evidente que o próprio patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responde pelas dívidas advindas da atividade profissional, resguardando-se, assim, os bens particulares do titular – salvo se reconhecida a desconsideração da pessoa jurídica, em caso de comprovado abuso de personalidade⁸. Para evitar dúvidas e questionamentos, a distinção entre o patrimônio da Eireli e do seu titular foi reforçada pela Lei nº. 13.784/2019, que inseriu o §7º do artigo 980-A.

5 A França criou a figura do empreendedor individual com responsabilidade limitada - EIRL (*Entrepreneur individuel à responsabilité limitée*), por meio da Lei 2010-658, de 15 de junho de 2010, com a finalidade de limitar a responsabilidade dos empreendedores individuais. Confira: <https://www.economie.gouv.fr/cedef/eirl>. Acesso em: 19 de abr. 2021.

6 Em Portugal, o Decreto-Lei n.º 248/86 criou o “estabelecimento individual de responsabilidade limitada”. Informação disponível em: <https://eportugal.gov.pt/empresas/Services/balcaodoempreendedor/Licenca.aspx?CodLicenca=644&Parametro=atividade+transit%C3%A1ria>. Acesso em: 19 abr. 2021.

7 Conforme o Enunciado 469 da V Jornada de Direito Civil realizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF): “A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) não é sociedade, mas novo ente jurídico personificado”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/454>. Acesso em: 19 abr. 2021.

8 De acordo com o Enunciado 470 da V Jornada de Direito Civil realizado pelo Conselho da Justiça Federal (CJF): “O patrimônio da empresa individual de responsabilidade limitada responderá pelas dívidas da pessoa jurídica, não se confundindo com o patrimônio da pessoa natural que a constitui, sem prejuízo da aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/456>. Acesso em: 19 abr. 2021.

Neste diapasão, ensina Eric Fonseca Santos Teixeira (2012, p. 31):

Portanto, as justificativas da adoção de medidas legislativas no sentido de promover a limitação da responsabilidade do empresário individual apresentam dois motivos preponderantes: i) reduzir e/ou eliminar a prática empresarial de constituição de sociedades fictícias com o escopo de limitar a responsabilidade do empresário individual; ii) e incentivar o fenômeno econômico mediante a constituição de novas microempresas e empresas de pequeno porte brasileiras, as quais são, via de regra, exploradas individualmente pelo empresário.

A Eireli é uma pessoa jurídica com titular único e apresenta como pontos positivos: titularidade de uma única pessoa; pode ser referente a qualquer atividade empresária ou não; ausência de limite de faturamento; separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e do titular. Não é demais destacar que a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado, porém a responsabilidade da Eireli, pessoa jurídica, para com os credores é ilimitada.

Apesar da vantagem da separação patrimonial, a maior objeção para a Eireli reside na exigência legal de, no ato da constituição, ter um capital totalmente integralizado no valor igual ou superior a 100 salários-mínimos vigentes no país⁹. Após questionamento por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.637), o Supremo Tribunal Federal (STF, 2020) entendeu pela constitucionalidade do dispositivo que impôs referida cifra¹⁰.

Confirmada a constitucionalidade do dispositivo pelo Colendo Tribunal, se o empreendedor não dispuser do montante mínimo de 100 salários-mínimos, estará impossibilitado de exercer a atividade econômica organizada como Eireli. Importante alertar que, no momento da constituição da pessoa jurídica, o capital deverá estar totalmente integralizado, de fato e de direito, sob pena da incidência das sanções legais aplicáveis se constada apenas a existência documental.

Com efeito, apesar de consistir em garantia para os credores, a imposição desse requisito dificultou a abertura da modalidade, uma vez que, no contexto de crise econômica brasileira, aquele que deseja empreender unipessoalmente dificilmente possuirá o quantitativo igual ou superior a 100 vezes o maior salário-mínimo vigente. Consequência lógica, pequenos empreendedores continuarão atuando como empresários individuais ou sociedades limitadas *pro forma*. (FAQUIM *et al.*, 2019, p.3)

9 Estabelece o Enunciado 4 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “Uma vez subscrito e efetivamente integralizado, o capital da empresa individual de responsabilidade limitada não sofrerá nenhuma influência decorrente de posteriores alterações no salário mínimo”. Documento disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/4>. Acesso em: 19 de abril de 2021.

10 Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI). Art. 980–A do Código Civil, com redação dada pelo Art. 2º da Lei 12.441, de 11 de julho de 2011 3. Exigência de integralização de capital social não inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Constitucionalidade. 4. Proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Art. 7º, IV, da Constituição Federal. Ausência de violação. Uso meramente referencial. 5. Livre iniciativa. Art. 170 da Constituição Federal. Ausência de violação. Inexistência de obstáculo ao livre exercício de atividade econômica. A exigência de capital social mínimo não impede o livre exercício de atividade econômica, é requisito para limitação da responsabilidade do empresário. 6. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente (STF, 2020).

Ademais, outro entrave para a figura é que a “pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade” (artigo 980-A, §2º do Código Civil). No início, discutiu-se se a pessoa jurídica poderia ser titular de Eireli e prevaleceu o entendimento negativo¹¹. No entanto, referida posição foi superada e hoje se tem como pacífico que a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, possa ser titular da Eireli. E mais: quando se trata de pessoa jurídica, é permitida a titularidade de várias Eirelis, já que a limitação imposta pelo legislador se restringiu à pessoa natural.

Em suma, a Eireli, assim como o empresário individual, possibilita o exercício da empresa por apenas uma pessoa. No comparativo com o empresário individual, a Eireli apresenta como vantagens: titularidade por pessoa natural ou jurídica e resguardo do patrimônio pessoal em relação às obrigações empresariais. Como principal obstáculo à ampla utilização menciona-se que, no ato da constituição e durante sua existência, deverá contar com um capital integralizado não inferior a 100 salários-mínimos vigentes no país. De resto, somente é permitida uma Eireli por pessoa natural, sendo vedada a manutenção concomitante de duas ou mais empresas individuais de responsabilidade limitada.

Por fim, registra-se que, apesar dos entraves legais, segundo o Painel Mapa de Empresas, do Governo Federal, estão abertas no país 1.031.061 Eirelis, evidenciando que 5,33% dos empresários optaram pela modalidade para o exercício da atividade econômica¹².

5 | SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Conforme explicitado na seção anterior, com a Eireli tencionou-se extinguir as sociedades “faz de conta”. Contudo, em virtude da elevada quantia inicial exigida para constituição da Eireli, frustrou-se parcialmente o intento do legislador.

Com o intuito de corrigir o equívoco, seguindo a tendência mundial, a Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei nº 13.874/2019, regularizou a denominada sociedade limitada unipessoal. Outros países, como Alemanha, China e Estados Unidos, também possuem modalidade idêntica de sociedade limitada unipessoal¹³.

Como parte de um pacote de reformas voltadas a fomentar o desenvolvimento econômico do país, a alteração foi festejada como um passo relevante à abertura de novos negócios, à segurança patrimonial do empreendedor e, conseqüentemente, à geração de empregos, renda, tributos e outros benefícios sociais. Após a alteração legislativa, dispõe o Código Civil, artigo 1.052, §1º que a “sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”.

11 Dispôs o Enunciado 468 da V Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: “A empresa individual de responsabilidade limitada só poderá ser constituída por pessoa natural”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/451>. Acesso em: 19 abr. 2021.

12 Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 19 abr. 2021.

13 Confira a Exposição de Motivos da MP 881/2019, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Exm/Exm-MP-881-19.pdf. Acesso em: 19 abr. de 2021.

Além de assegurar a separação patrimonial entre o titular e a pessoa jurídica, a sociedade limitada pode ser formada por única pessoa, incentivando-se novos investimentos. Outro fator que chama atenção é a inexistência de capital social mínimo no momento da constituição, como se verifica com a Eireli. Registra-se, ademais, que a pessoa natural poderá ter mais de uma sociedade unipessoal em seu nome, o que não é permitido na modalidade anteriormente estudada.

Como se infere, por se tratar de nova modalidade de sociedade limitada, a sociedade unipessoal dispõe de muitas vantagens, desde a abertura até o funcionamento e as operações, pois não existem tantas restrições que a torne inviável para aquele que deseja empreender ou modificar a natureza jurídica. Com o surgimento dessa nova figura, estima-se que haja uma melhora na economia do país.

Em uma breve síntese, são vantagens da sociedade limitada unipessoal: a) detém personalidade jurídica, o que não acontece com o empresário individual e o MEI; b) não há limitação de faturamento anual ou de atividade, como o MEI; c) dispensa capital inicial mínimo, exigência legal para a Eireli; d) a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado – o que não acontece com o empresário individual, inclusive com o MEI; e) existe a possibilidade de constituição de mais de um tipo jurídico pela pessoa física – situação restrita no caso do MEI e da Eireli.

Diante das vantagens apontadas, é evidente que a previsão legal da sociedade limitada unipessoal acaba por desprestigiar a Eireli, instituto que talvez esteja fadado ao desuso. Ou seja, a criação do novo tipo societário e a manutenção das limitações impostas para a Eireli provavelmente acarretarão o desaparecimento desta última no contexto empresarial brasileiro (OLIVEIRA, 2019). No entanto, a despeito do aspecto negativo, a Lei nº 13.874/19 influenciará positivamente os projetos de reestruturação patrimonial e sucessória.

Portanto, a previsão da sociedade limitada unipessoal há de propiciar maior desenvoltura no meio empresarial devido à garantia da proteção patrimonial e à inexistência de capital inicial mínimo, fatores que facilitarão a formalização dos empresários e, obviamente, incrementarão o quantitativo de empresas, com reflexos diretos na geração de empregos e de renda.

6 | O IMPACTO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

Conforme explicado na seção anterior, o principal benefício da sociedade limitada unipessoal é a proteção do patrimônio particular do titular das dívidas contraídas pela pessoa jurídica que excedam o valor do capital subscrito e integralizado. Outra vantagem equivale à dispensa de integralização de capital inicial mínimo. E, um terceiro proveito reside na possibilidade de o titular pessoa física manter, simultaneamente, mais de um empreendimento.

Diante de tantos benefícios, pressupõe-se que a previsão da sociedade limitada unipessoal na legislação culminará na diminuição do quantitativo de empresários individuais e, sobretudo, no desuso da Eireli. A premissa parece ser comprovada pelas informações de constituição de empresários individuais, Eirelis e sociedades limitadas, nos anos de 2019 e 2020, devidamente transcritas na Tabela 1:

	2019	2019	2019	2020	2020	2020
Ente Federativo	EI	EIRELI	LTDA	EI	EIRELI	LTDA
Acre	641	446	424	557	375	564
Alagoas	2.243	1.143	1.502	2.347	1.001	2.422
Amazonas	2.786	1.405	1.412	2.845	1.662	2.067
Amapá	3.808	1.822	2.002	3.626	1.940	2.647
Bahia	9.601	7.396	11.117	7.051	5.695	13.676
Ceará	8.744	2.177	6.610	7.078	1.499	8.928
Distrito Federal	3.464	5.413	6.957	2.612	3.891	9.822
Espírito Santo	3.651	3.572	6.909	2.267	2.212	9.172
Goiás	6.690	11.099	11.267	5.058	8.688	16.400
Maranhão	5.829	1.946	3.434	6.368	2.078	4.629
Mato Grosso	6.484	4.677	6.010	5.242	3.512	8.552
Mato Grosso do Sul	1.703	1.610	2.179	2.595	1.778	5.552
Minas Gerais	18.212	10.962	23.973	13.585	6.567	35.215
Pará	5.013	5.253	4.012	4.323	5.327	5.831
Paraíba	3.495	1.571	2.809	2.447	1.225	3.384
Paraná	17.887	10.014	23.907	11.515	5.838	35.975
Pernambuco	6.827	3.866	5.564	5.446	2.635	7.385
Piauí	3.230	1.180	2.063	2.876	1.096	2.374
Rio de Janeiro	9.665	19.405	22.388	5.863	12.615	29.984
Rio Grande do Sul	12.868	6.425	14.983	9.736	3.492	22.908

Rio Grande do Norte	3.557	1.888	2.948	2.510	1.336	3.605
Rondônia	1.843	1.320	1.845	1.613	898	2.267
Roraima	431	132	274	444	204	396
Santa Catarina	10.147	7.906	21.302	6.328	4.098	30.044
São Paulo	84.696	45.257	86.067	56.729	26.407	128.996
Sergipe	1.450	1.206	2.011	928	968	2.247
Tocantins	1.464	1.406	1.734	1.242	926	2.487

Tabela 1 - Qualidade de abertura de EI, Eireli e Ltda 2019 e 2020.

Fonte: Juntas Comerciais (2019 e 2020) e GOV BR (2019 e 2020).

Da Tabela 1 é possível inferir que, de 2019 a 2020, a maioria dos entes federativos brasileiros tiveram redução no número de empresários individuais inscritos, bem como de Eirelis. Ao contrário, denota-se a majoração na constituição de sociedades limitadas.

Esse é cenário apresentado nos seguintes entes federativos: Alagoas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santos, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins. Ou seja, das 27 unidades federativas brasileiras, 20 tiveram a diminuição de empresários individuais e Eirelis e o incremento nas sociedades limitadas.

Contudo, esclarece-se que as Juntas Comerciais e os demais órgãos públicos consultados não disponibilizam o montante específico de sociedades limitadas unipessoais. Parece estarem estas abrangidas sob a expressão ‘sociedade limitada’, incorporando tanto entidades unipessoais quanto pluripessoais.

Talvez seja precipitado afirmar que haverá o desuso das Eirelis, mas é certo que os inúmeros benefícios proporcionados aos investidores tendem a tornar a sociedade limitada unipessoal mais atrativa que o empresário individual e a Eireli, para aqueles que almejam exercerem solitariamente a atividade econômica organizada.

Enfim, como destaca Rafael Colono, fundamental que a constituição de qualquer pessoa jurídica, seja qual for a modalidade ou espécie, seja instruída por profissionais capacitados a assegurar a correta formalização da empresa e evitar custos e tributação excessivos.

De um ponto de vista otimista, a sociedade limitada unipessoal representa uma desburocratização benéfica, de forma a facilitar o planejamento societário e tributário de grupos econômicos e o aumento do acesso de pequenos empreendedores à proteção da

responsabilidade limitada.

7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do exposto no trabalho, é possível elencar algumas breves considerações finais. A princípio, observa-se que mesmo diante da grave crise econômica brasileira, agravada pela pandemia da covid-19, o quantitativo de novos empresários tem aumentado. Para o empreendedor que não quer sócios, uma das primeiras decisões é a escolha da natureza jurídica: o empresário pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, sob a forma de empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli) ou sociedade limitada unipessoal.

O empresário individual é pessoa física, atua em nome próprio e não goza da limitação da responsabilidade ou da separação patrimonial. Por comprometer o próprio patrimônio pessoal, ele se mostra cauteloso com os investimentos, fator impactante no preço dos produtos e serviços e que prejudica a competitividade.

A Eireli, por sua vez, apesar de dispor de personalidade jurídica própria e patrimônio diferente do titular, revela como principal inconveniente a necessidade de capital inicial integralizado, no valor mínimo de 100 salários-mínimos. Sob a perspectiva da realidade nacional, poucos investidores dispõem dessa quantia já no prelúdio das atividades empresariais.

A terceira possibilidade é a sociedade limitada unipessoal, figura introduzida no ordenamento jurídico somente em 2019, a qual veio trazer facilidades para quem deseja empreender de maneira individual e segura. Além das vantagens fiscais, há os benefícios pessoais para o seu titular: distinção entre o patrimônio pessoal do sócio e o patrimônio da pessoa jurídica, com conseqüente proteção aos bens particulares; dispensa de capital social mínimo para a abertura; desnecessidade de sócio fictício.

Ou seja, a sociedade unipessoal traz consideráveis benefícios para o empreendedor e para o país. Sendo assim, o levantamento de dados nas Juntas Comerciais parece apontar para a diminuição de novos empresários individuais e, talvez, o desuso das Eirelis.

REFERÊNCIAS

BRUSCATO, Wilges. **Manual de direito empresarial brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no AREsp 1669328/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/09/2020, DJe 01/10/2020.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADI 4637, Relator: Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2020, Processo eletrônico DJe-021 Divulg 03-02-2021 Public 04-02-2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento 2259650-62.2020.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de lei n.º 4.605-A, de 2009**. Documento disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra.jsessionid=node01e4s5_ysb4m4t4_cxth95h139p11524106.node0?codteor=631421&filename=PL+4605/2009. Acesso em: 18 abr. 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, volume 1: direito de empresa. 12ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

COLONELO, Rafael. **A sociedade limitada unipessoal e a provável derrocada da Eireli**. Artigo disponível em: <https://rafaelcolonelo.jusbrasil.com.br/artigos/795903798/a-sociedade-limitada-unipessoal-e-a-provavel-derrocada-da-eireli>. Acesso em: 24 mai 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, 8º volume: direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2008.

FRANCO, Ângela Barbosa. **O empresário individual de responsabilidade limitada: uma análise jurídica e econômica**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito Milton Campus de 2009, Nova Lima, 2009.

HEISSLER, Fernando Ferreira. **A nova modalidade de pessoa jurídica: empresário individual de responsabilidade limitada**. Artigo disponível em: <https://fheissler.jusbrasil.com.br/artigos/111687607/a-nova-modalidade-de-pessoa-juridica-empresario-individual-de-responsabilidade-limitada>. Acesso em: 19 abr. de 2021.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 6ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

OLIVEIRA, Fernanda Rangel Nunes de. **A sociedade limitada unipessoal e seus impactos na utilização de outros tipos societários no Brasil**. In: Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/316632/a-sociedade-limitada-unipessoal-e-seus-impactos-na-utilizacao-de-outros-tipos-societarios-no-brasil>. Acesso em: 22 mai 2021.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. 2012, 147p. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito empresarial sistematizado: teoria, jurisprudência e prática**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**, 1º volume: teoria geral e direito societário. São Paulo: Atlas, 2008

<https://www.jucesponline.sp.gov.br/ResultadoBusca.aspx?IDProduto=>. Acesso em: 28 mai. 2021.

http://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/publicacoes/relatorios/7_julho_2020.pdf. Acesso em: 28 mai. 2021.

https://www.juntacomercial.pr.gov.br/arquivos/File/2014/LEGISLACAO_REGISTRO_MERC/eireli.pdf. Acesso em: 28 mai. 2021.

<https://www.gov.br/governodigital/pt-br/mapa-de-empresas/painel-mapa-de-empresas>. Acesso em: 28 mai. 2021.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abandono afetivo 102, 103, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119

Adolescente 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 97, 98, 99, 100, 107

Assentamentos rurais 92, 93, 96, 100

C

Compliance 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181

Criança 53, 69, 78, 81, 86, 87, 89, 92, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 113, 149, 158

D

Decolonialidade 14

Democracia 8, 9, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 25, 26, 30, 31, 32, 34, 39, 40, 55, 59, 60, 65, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 95

Direito constitucional 2, 11, 29, 170, 222

Direito empresarial 196, 197, 200, 201, 204, 206, 209, 210

Direitos humanos 4, 12, 16, 19, 23, 30, 32, 34, 42, 43, 44, 52, 53, 54, 55, 70, 81, 91, 99, 126, 145, 146, 151, 152, 157, 159, 160, 161, 162, 168, 222

Direito tributário 213, 219, 220, 221

Ditadura militar 42, 43, 45, 48, 49, 54, 55, 56

E

EIRELI 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198

Elisão fiscal 211, 212, 213, 214, 218, 219, 220

Eutanásia 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13

Exclusão 18, 21, 143, 148, 153

F

Filhos 44, 55, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 113, 114, 116, 117, 137, 189

G

Gênero 11, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 74, 76, 81, 82, 93, 126, 136, 137, 143, 144, 146, 186

Gestores 61, 68, 69, 70, 71, 73, 76, 77, 78, 79, 81, 82, 84, 85, 86, 89, 90, 175

I

Idosos 102, 103, 107, 141

Indígenas 4, 16, 18, 26, 27, 28, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 96

J

Justiça 6, 13, 14, 15, 16, 19, 23, 24, 30, 32, 43, 48, 49, 55, 56, 59, 61, 73, 74, 82, 83, 90, 91, 95, 96, 114, 116, 117, 120, 121, 125, 126, 127, 129, 131, 132, 133, 187, 190, 191, 192, 196, 197

M

MEI 184, 186, 189, 193, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 210

Mulher 15, 17, 19, 21, 23, 24, 25, 50, 51, 70, 81, 90, 104, 135, 136, 137, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

P

Pluralismo jurídico 68, 70, 71, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 90, 91

Políticas públicas 7, 14, 15, 20, 22, 23, 24, 34, 35, 40, 68, 69, 78, 79, 80, 81, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 92, 99, 100, 125, 126, 133, 135, 136, 137, 143, 144, 146, 174, 219, 222

População em situação de rua 120, 124, 125, 126, 129, 133

R

Reforma agrária 57, 58, 59, 63, 65, 66, 95, 100

S

Surdos 148, 149, 150, 151, 156, 157, 158, 159, 162, 164, 165, 166, 168

T

Teoria 2, 4, 8, 10, 11, 12, 29, 30, 31, 41, 68, 70, 71, 72, 73, 76, 77, 82, 83, 85, 89, 90, 108, 109, 110, 111, 112, 140, 154, 155, 156, 181, 185, 197, 210, 220, 222

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2021

Teorias da justiça:

Justiça e exclusão



 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br

**Atena**
Editora
Ano 2021